



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

PARECER

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Final (CPCLJRF)**

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 152/2021**, que “**autoriza abertura de Crédito Adicional Suplementar por provável excesso de arrecadação na Prefeitura Municipal de Alfenas, no orçamento do exercício de 2021, conforme especificação e dá outras providências**”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 29.11.2021, com tramitação em **regime de urgência**.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa autorizar a abertura de crédito adicional suplementar por provável excesso de arrecadação na Prefeitura Municipal de Alfenas, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) no orçamento em execução, conforme especifica no Anexo I da proposição, Conforme Mensagem nº 164, de 25 de novembro de 2021, subscrita pelo Prefeito Municipal, Luiz Antônio da Silva, considerando o final do exercício financeiro de 2021, em um ano atípico, com variantes referentes a arrecadação, onde pela projeção verifica-se tendência de excesso de receita em algumas fontes de recurso.

Segundo o Chefe do Executivo, justifica-se a abertura do referido crédito adicional voltado a suplementar as dotações orçamentárias que cumprem o empenhamento da folha de pessoal, além da folha programa cidade escola e contribuições ao Consepa.

Relata ainda que, “impõe-se a necessidade de crédito adicional, o fato de que o índice de suplementação foi previsto sobre um valor a menor do que o que será arrecadado na projeção atual, desta forma para que não se infringir os princípios legais, encaminharam a este Poder Legislativo para a devida aprovação, conforme ordenamento vigente”.

Além disso, salienta também que no exercício de 2021, as necessidades suplementares foram elevadas atipicamente, devido à desvinculação do pagamento de despesas com pessoal, aumentando muito o manuseio suplementar de recurso próprio (ordinário).

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

Fundamentação: A matéria encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município de Alfenas.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 167, V e a Lei Orgânica do Município em seu art. 105, V estabelecem os requisitos necessários para a abertura de crédito suplementar ou especial, quais sejam: prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O art. 40 da citada norma federal prevê a autorização de despesas, quando não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. Ao passo que o inciso I do seu art. 41 conceitua os créditos adicionais suplementares, os quais são destinados a reforçar dotação orçamentária



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

existente.

A fundamentação utilizada pelo Chefe do Poder Executivo, como fonte de receita para a pretendida abertura do crédito adicional objeto da proposição, foi o inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, estabelecendo o seguinte:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Observa-se, portanto, que a iniciativa do Chefe do Executivo atende às exigências da legislação pertinente.

Conclusão: Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 152/2021, sugerimos, contudo, as emendas abaixo transcritas:

I – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do Projeto de Lei nº 152/2021 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, nos termos do art. 41, Inciso I, c/c art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, às dotações do orçamento vigente, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) conforme demonstrativo – Anexo I da presente lei, única e exclusivamente para cobrir as despesas com a folha pagamentos geral, folha programa cidade escola e contribuições ao CONSEPA”.

II – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º do Projeto de Lei nº 152/2021 passará a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º Para dar cobertura aos créditos indicados no Anexo I serão utilizados recursos provenientes do provável excesso de arrecadação das receitas das fontes de recurso ordinários (1100, 1101 e 1102) e recurso do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) nos termos do § 3º, Artigo 43, da Lei Federal 4.320/1964, **conforme Anexo II desta Lei**”.*

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 30 de novembro de 2021.



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

A CCLJRF:

Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)

VOTO: FAVORÁVEL

Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)

VOTO: FAVORÁVEL

Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)

VOTO: FAVORÁVEL

